

Art. 7º Os valores dos emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e, no que couber, pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, são fixados nesta resolução, observados os seguintes valores, para vigência no exercício do ano de 2018:

a) Inscrição de pessoa física:	RS140,00 (cento e quarenta reais)
b) Inscrição de pessoa jurídica:	RS252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais)
c) Expedição e substituição de carteira profissional, inclusive 2ª via:	RS140,00 (cento e quarenta reais)
d) Expedição e substituição de cédula de identidade, inclusive 2ª via:	RS30,00 (trinta reais)
e) Certidão, Licença Temporária de Trabalho ou Certificado de Registro:	RS83,00 (oitenta e três reais)

Art. 8º Os requerimentos de emissão de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos eventuais profissionais e cidadãos interessados, com a devida comprovação, serão analisados e, em caso de deferimento, as referidas certidões serão emitidas pelo respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sem a cobrança de qualquer valor a título de emolumentos.

Art. 9º Quando ocorrer o primeiro registro original de profissionais ou pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a anuidade será por este devida proporcionalmente aos meses do exercício relativos ao período em que passar a vigor a inscrição, apurando-se o montante pelo rateio do valor da anuidade (R\$475,00 - quatrocentos e setenta e cinco reais) entre os meses do ano fiscal.

Art. 10. A multa a ser aplicada aos profissionais ou às pessoas jurídicas, em razão de infringência à Lei Federal nº 6.316/1975 ou ato normativo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, será fixada até o limite máximo de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 11. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional inscreverá os devedores inadimplentes de sua circunscrição em livro próprio da dívida ativa, especificando os débitos de quaisquer espécies relativos a anuidades, taxas, emolumentos e multas, objetivando a formação da certidão de dívida ativa, a fim de que haja a promoção de respectiva cobrança administrativa e a execução judicial.

Art. 12. A arrecadação de receitas, o recebimento de valores e a cobrança de anuidade, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão efetivados, exclusivamente, mediante expedição de guia da arrecadação bancária e pagamento em instituição financeira conveniada entre os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o COFFITO, sendo obrigatório o crédito automático de 20% (vinte por cento) do valor recebido para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a ser automaticamente destacado pela instituição financeira em que ocorrer a arrecadação, depositando-os em conta própria de titularidade do COFFITO, sendo expressamente vedado aos responsáveis e gestores dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional determinarem ou autorizarem outra forma de pagamento e arrecadação de receitas, diversas do recolhimento bancário nas contas-arrecadação.

§ 1º Na impossibilidade de repasse automático por problema ou inviabilidade operacional da Instituição Bancária, os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estão obrigados a efetuar o repasse até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, no percentual legal de 20% (vinte por cento) da arrecadação bruta do mês anterior, sem descontos de qualquer natureza.

§ 2º Aos profissionais e pessoas jurídicas inscritos somente será reconhecido o efeito de recibo e comprovação de pagamento de suas obrigações de anuidade, taxas, emolumentos e multas, mediante chancela própria da instituição financeira conveniada para o recolhimento por intermédio das contas-arrecadação.

Art. 13. O recebimento de valores e a cobrança de anuidade, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderá, a juízo de cada Conselho Regional, ser efetivado por meio de cartão de débito ou crédito, cabendo ao Conselho optante disponibilizar os meios necessários para que os profissionais e pessoas jurídicas realizarem o pagamento nessa modalidade.

Parágrafo único. As despesas com a arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas será de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional optante por essa modalidade de pagamento.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 645, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 279ª Reunião Plenária Ordinária, na análise do processo administrativo nº 0037/2017, em:

Acolher, por unanimidade de votos, o Parecer da Procuradoria Jurídica do COFFITO, no sentido de que a transferência do profissional entre as circunscrições do Sistema COFFITO/CREFITO não impõe o arquivamento do processo ético, cabendo a competência para processamento da conduta profissional apurada ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a que estava vinculado o profissional na data do fato, na forma do que dispõe o art. 2º, inciso I, alínea "a", da Resolução-COFFITO nº 423/2013; e

Acolher, por unanimidade de votos, o Parecer da Procuradoria Jurídica do COFFITO, igualmente, para não autorizar a baixa voluntária do profissional enquanto este restar respondendo processo ético ou processo disciplinar. Nesse caso, desde que comprovados todos os requisitos para o deferimento da baixa, obstaculizando-se apenas o ato registral à tramitação de processo em seu desfavor perante o Sistema, o profissional restará isento do pagamento de anuidades subsequentes ao pedido de baixa.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo R. Massah Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva; e Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 136 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4420/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Presidente da 1ª Turma
Em Exercício

Acórdão nº 60 de 20 de junho de 2017 - 2T. PA CFMV nº 5645/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Presidente da 2ª Turma
Em Exercício

Acórdão nº 08 de 25 de outubro de 2016 - PL. PA CFMV nº 0029/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 37 de 10 de agosto de 2017 - PL. PEP CFMV nº 1515/2017. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Amilson Pereira Said.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Presidente
Em Exercício

Acórdão nº 110 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3803/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 134 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4411/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 150 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3804/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 157 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4403/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 160 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4103/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 03 de 17 de fevereiro de 2017 - 1T. PA CFMV nº 4952/2016. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 41 de 17 de março de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6262/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Reginaldo Santos Nogueira.

Acórdão nº 42 de 17 de março de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6259/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Reginaldo Santos Nogueira.

Acórdão nº 48 de 19 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6281/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 59 de 20 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 0560/2017. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 67 de 20 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6284/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 70 de 20 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 7086/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente da 1ª Turma

Acórdão nº 15 de 20 de julho de 2017 - PL. PA CFMV nº 5650/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 17 de 20 de julho de 2017 - PL. PA CFMV nº 3133/2016. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente
Em Exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2018 do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40; CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 4.320/64; CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 e o inciso XIII do artigo 23 do Estatuto do CREF2/RS; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF2/RS, em reunião Plenária nº 183, de 16 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2018 que estima a receita em R\$ 9.486.390,83 (nove milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

A íntegra destas Resoluções encontra-se disponível no sítio do CREF2/RS: <http://www.crefrs.org.br> - Legislação

CARMEN MASSON
CREF 001910-G/RS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Recurso nº 49.0000.2015.007355-2/PCA. Recte: Claudia Tezozinha Del Carpio Lorenzetti OAB/PR 19.915. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 074/2017/PCA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA SUMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. MOTIVO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 12, I, do EAOAB, estabelece que o licenciamento pode ser deferido quando apresentado motivo justificado. II - Comprovada a necessidade de afastamento da advogada para a preparação para concurso público, resta comprovada a motivação para o deferimento do pedido. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/acórdão.

Recurso nº 49.0000.2015.008095-3/PCA. Recte: Zeille Maria de Oliveira OAB/PR 71894 (Adv. Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 075/2017/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. ESTAGIO JUNTO AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO. RE-